

MANUAL DE SANÇÕES



2022

MANUAL DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO

EXPEDIENTE

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral

Berenice Coutinho Malheiros dos Santos
Gerente de Administração e Finanças

Rúbia Santos Barbosa Mansur
Gerente de Integração

Simone dos Santos Reis
Gerente de Gestão Estratégica

Thiago Batista Campos
Gerente de Projetos

Taís Passos Guimarães
Coordenadora Jurídica

© Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo - APV, 2022
Rua Carijós, nº. 166, quinto andar, CEP: 3012-060, Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 3207-8500. www.agenciapeixe vivo.org.br

Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	5
II – APRESENTAÇÃO	7
III – BASE LEGAL	8
IV – ASPECTOS GERAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	11
V - ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	12
V.1 - ADVERTÊNCIA	12
V.2 - MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA	12
V.3 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A AGÊNCIA PEIXE VIVO	14
V.4 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A AGÊNCIA PEIXE VIVO	14
VI - RESCISÃO CONTRATUAL	16
VII – CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS	17
VII.1 – INCONFORMIDADE CONTRATUAL LEVE	17
VII.2 – INCONFORMIDADE CONTRATUAL MÉDIA	17
VII.3 – INCONFORMIDADE CONTRATUAL GRAVE	17
VIII - ESPÉCIES DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	19
VIII.1 – NÃO ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CONTRATAÇÃO	19
VIII.2 - RECUSA EM ASSINAR O CONTRATO	20
VIII.3 - NÃO MANTIVER A PROPOSTA	21
VIII.4 – ENTREGA DO MATERIAL/SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, ALTERAÇÕES DE QUALIDADE, QUANTIDADE	22
VIII.5 – ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO OU NA ENTREGA DO OBJETO	22
VIII.6 - INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO AJUSTE	23
VIII.7 - APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA OU DECLARAR INFORMAÇÕES FALSAS	24
VIII.8 - FRAUDAR A LICITAÇÃO OU PRATICAR ATO FRAUDULENTO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE FRAUDE FISCAL	25
VIII.9 - COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO	25
VIII.10 - PRATICAR ATOS ILÍCITOS COM VISTAS A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO	26
VIII.11 – COMETER ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.	27
IX – DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	29
X – IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DA APV RESPONSÁVEIS PELA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	30
XI - ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	31
1ª ETAPA – SOLICITAR CORREÇÃO	31
2ª ETAPA – AVALIAR SE CABE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ENVIAR SE FOR APLICÁVEL AO CASO.	31
3ª ETAPA – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	33
▮ NOTA TÉCNICA DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA OU RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	33

4ª ETAPA – PARECER JURÍDICO #1	34
5ª ETAPA – DESPACHO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	34
6ª ETAPA – NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PAS CONCEDENDO PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA	34
7ª ETAPA – AVALIAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA PELO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO	35
8ª ETAPA – PARECER JURÍDICO #2	36
9ª ETAPA - DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APLICAÇÃO OU NÃO DE SANÇÃO	36
10ª ETAPA - NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE	36
11ª ETAPA – AVALIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO	37
12ª ETAPA – PARECER JURÍDICO #3	37
13ª ETAPA - DECISÃO ADMINISTRATIVA APÓS PRAZO PARA RECURSO	37
14ª ETAPA - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO DE PENALIDADE	37
15ª ETAPA - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA APÓS PRAZO PARA RECURSO	37
16ª - CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
ANEXO I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (2ª ETAPA)	41
ANEXO II – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DO PAS (6ª ETAPA)	42
ANEXO III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE (10ª ETAPA)	43
ANEXO IV – MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DO RECURSO (14ª ETAPA)	45
ANEXO V – MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APLICAÇÃO DE MULTA (14ª ETAPA)	46

I – INTRODUÇÃO

A Agência Peixe Vivo é uma pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, criada no ano de 2006, que tem por finalidade precípua prestar o apoio técnico-operativo à gestão de recursos hídricos.

Para tanto, no exercício de suas atribuições, a Agência Peixe Vivo faz a gestão de recursos públicos e privados, destinados a implementação de estudos, projetos, pesquisas em defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

A Agência Peixe Vivo está legalmente habilitada para exercer a função de secretaria executiva dos Comitês das Bacias Hidrográficas do Rio das Velhas (CBH Velhas-SF5); do Rio Pará (CBH Pará-SF2) e do Rio São Francisco (CBHSF), por ter sido equiparada às Agências de Bacia Hidrográfica previstas na Lei do Estado de Minas Gerais nº. 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e por ter sido a ela delegada o exercício das funções das Agências de Água previstas na Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Para exercer as funções de suporte administrativo, técnico e econômico aos Comitês de Bacia Hidrográficas são repassados à Agência Peixe Vivo os recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, por meios de Contratos de Gestão.

A fim de alcançar os objetivos almejados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas em seus planos de recursos hídricos, a Agência Peixe Vivo realiza contratações de serviços diversificados, através de processos licitatórios, em observância as cláusulas e condições dos Contratos de Gestão e dos normativos vigentes que regulam estas ações.

Dessa forma, no exercício das suas atribuições, as contratações são realizadas a partir de um planejamento das etapas pertinentes aos processos seletivos, sendo que logo nas fases iniciais são definidas as diretrizes para um bom gerenciamento e fiscalização robusta dos contratos a serem firmados.

Para cada processo de licitação e contratação é feita uma análise complexa de todos os documentos e procedimentos relativos ao acompanhamento do respectivo processo. Já a execução dos contratos é acompanhada por representantes especialmente designados pela Direção da Agência Peixe Vivo como os fiscais responsáveis por zelar pela integridade dos serviços contratados.

Conforme disposto nos artigos 67 da Lei 8.666/1993¹ e 117 da Lei nº. 14.133/2021², os fiscais de contratos são os atores designados para garantir resultados definidos no Termo de Referência dos processos de contratação, quando determinada contratação de serviços é iniciada.

Conforme definido no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da Agência Peixe Vivo, o acompanhamento e a fiscalização a que se refere a legislação supramencionada são realizados por fiscais técnicos e administrativos, supervisionados pelo gestor do contrato que é o gerente da área demandante.

Portanto, eventuais infrações praticadas por licitantes ou contratadas no âmbito das contratações da Agência Peixe Vivo devem ser apuradas de acordo com as diretrizes e os procedimentos previamente padronizados para aplicação de sanções administrativas, como máxima na defesa do interesse público, quando este é ameaçado por condutas ilícitas.

¹ Brasil. Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 - Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

² Brasil. Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 - Art. 117 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição

II – APRESENTAÇÃO

O Manual para aplicação de sanções da Agência Peixe Vivo foi elaborado para orientar quanto ao rito processual administrativo a ser observado para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratados e aplicabilidade de sanções previstas no edital e no instrumento contratual, conforme a legislação vigente.

As diretrizes apresentadas neste manual não têm a pretensão de exaurir o tema, mas, diante da amplitude legislativa, pretendem padronizar os procedimentos processuais sancionatórios, aperfeiçoar os instrumentos editalícios/contratuais e facilitar o acompanhamento da execução contratual, bem como auxiliar as autoridades competentes nas tomadas de decisão relativas à aplicação de penalidades.

A legislação vigente traz o rol de sanções, o prazo de defesa prévia e prazo de recurso, mas pouco disciplina sobre o rito para aplicação das sanções, por isso, seguindo o que dispõe o art. 115 da 8.666/93³, que autoriza a criação de normativos próprios complementares, vários órgãos e entidades têm criado as normas com os procedimentos a serem seguidos de acordo com a sua realidade.

Assim, esse manual foi elaborado a partir da incorporação das boas práticas em aplicação de penalidades nas contratações públicas, buscando absorver a experiência de órgãos de controle e do poder executivo, tais como: Manual de Sanções do TCU⁴, Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU⁵, Instrução Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2019 – DNIT⁶, Portaria 120, de 09 de março de 2016 - Ministério da Educação⁷.

Em suma, este manual é um instrumento de comunicação que visa sistematizar e normalizar conceitos, procedimentos, instruções de trabalho e fornecer orientações, em consonância com a legislação vigente.

De toda sorte, situações não previstas nesse procedimento devem observar o disposto nas Leis nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os ritos da Lei Federal nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e da Lei do Estado de Minas Gerais nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, conforme o caso.

³ Brasil. Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 - Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

⁴ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf> Acesso em 27/09/2022.

⁵ Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf Acesso em 27/09/2022.

⁶ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/58029901 Acesso em 27/09/2022.

⁷ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21391706/do1-2016-03-10-portaria-n-120-de-9-de-marco-de-2016-21391681 Acesso em 27/09/2022.

III – BASE LEGAL

Sabe-se que a obrigatoriedade do processo licitatório para contratações públicas prevista na Constituição Federal (*ut* art. 37, inciso XXI) visa garantir não só uma disputa igualitária durante o certame, mas também a igualdade de condições durante a execução dos contratos como aforismo da preservação do princípio da ampla concorrência.

Inicialmente, a regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, se deu através a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e trouxe outras providências.

Ocorre que, desde abril de 2021, vige em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº. 14.133/2021 como responsável por estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Essa norma unificou toda a legislação sobre o assunto e instituiu o novo regime jurídico de contratações públicas, cujas normas gerais são de observância obrigatória.

Todavia, a aplicabilidade da Lei Federal nº. 14.133/2021 está sujeita a um regime de transição, previsto no art. 191 da própria norma que estabeleceu um período de vigência conjunta com a Lei Federal nº. 8.666/93, no qual foi instituída uma faculdade de opção discricionária, a cada licitação ou contratação direta pela aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93 ou da Lei Federal nº. 14.133/21. Todavia, essa faculdade se encerrará com o término do período de transição e revogação definitiva da Lei nº. 8.666/93⁸.

Importante frisar que a contratação será regida de acordo com as regras previstas na legislação vigente na época em que foi concretizada, conforme indicação da norma que constar expressamente no processo, e assim permanecerá orientada até o término da vigência do respectivo contrato.

Segundo o art. 56, da Lei nº. 13.199/99, que disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG⁹ e o art. 25, do Decreto nº. 47.633/19, que regulamenta a celebração de contrato de gestão entre o Poder Público estadual, representado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, e as Agências de Bacias Hidrográficas¹⁰, os contratos de gestão devem seguir como norma geral a Lei Federal nº. 8.666/93.

Outrossim, a teor do art. 9º da Lei nº. 10.881/94 que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e entidades delegatárias das funções de

⁸ É importante salientar que além da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão revogadas em 30 de dezembro de 2023, conforme Lei Complementar nº 198, de 2023.

⁹ Minas Gerais. Lei nº. 13.199 de 29 de janeiro de 1999 - Art. 56 – O SEGRH-MG, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

¹⁰ Minas Gerais. Decreto nº. 47.633 de 12 de abril de 2019 - Art. 25 – Na utilização dos recursos do contrato de gestão, a Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada, formada por consórcio ou associação intermunicipal de bacia hidrográfica, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei nº 13.199, 1999, as regras de aquisição de bens, contratação de obras e serviços e seleção de pessoal deverão observar o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, foi atribuído à ANA a obrigação de editar norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, de acordo com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, no âmbito das competências da ANA e do IGAM, as respectivas normas: Resolução ANA nº 122/2019 e a Portaria IGAM nº 39/2022, estabelecem procedimentos para compras e contratação de obras e serviços, a saber:

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, nos termos do art.9º da Lei nº10.881, de 9 de junho de 2004.

PORTARIA IGAM Nº 39, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022. Estabelece as normas relativas aos procedimentos de contratação de prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens, e locação com o emprego de recursos públicos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito das entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais.

Pois bem, a legislação de regência traz vários dispositivos que impõem o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem as regras editalícias ou contratuais, dos quais é possível citar, dentre outros:

(Lei nº. 8.666/93) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Lei nº. 8.666/93) Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(Lei nº. 8.666/93) Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

(Lei nº. 14.133/21) Art. 140, § 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

(Lei nº. 8.666/93) Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

(Lei nº. 8.666/93) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

(Lei nº. 14.133/21) Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

(Res. ANA nº. 122/2019) Art. 21. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no ato convocatório ou no contrato.

(Lei nº. 8.666/93) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

(Lei nº. 14.133/21) Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...]

(Res. ANA nº. 122/2019) Art. 22. Pela inexecução total ou parcial do contrato pelas contratadas, ou atos ilegais ou irregulares praticados por proponentes durante os processos licitatórios visando frustrar os objetivos da seleção de propostas, a entidade delegatária poderá, garantida a prévia defesa e direito ao contraditório, aplicar as seguintes sanções: [...]

Cumprido ressaltar que a Portaria do IGAM nº. 39/2022, não traz a previsão expressa das sanções, mas determina em seu artigo 1º que para a contratação de prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens, e locação as entidades equiparadas deverão adotar, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a norma que vier a substituir, e a legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

IV – ASPECTOS GERAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Não se pode olvidar que as relações estabelecidas entre a Agência Peixe Vivo e os licitantes e contratados seguem o conjunto de princípios e regras jurídicas que norteiam a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa, ou sejam, seguem o regime jurídico administrativo, que pode ser resumido em um complexo de prerrogativas e sujeições para defender o interesse público e preservar os interesses da coletividade.

Assim, tão logo os agentes responsáveis tenham conhecimento de indícios da existência de uma infração administrativa praticada por contratante ou licitante, nasce para eles o dever de instaurar o procedimento adequado à sua apuração e, conforme o caso, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis.

O uso da prerrogativa para aplicar sanções administrativas é um poder-dever na defesa do interesse público, de forma que quando determinada ação é classificada como ilícita, gera-se o dever de apuração de responsabilidade para punição. Dessa forma, não há discricionariedade de punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política.

Frisa-se que a omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes e contratantes não consiste em faculdade do agente responsável pela fiscalização, mas em dever legal.

Da mesma forma, as licitações devem ser conduzidas com vistas à apenação dos participantes que praticarem, injustificadamente, haja vista que os atos ilegais tipificados na legislação têm caráter abrangente e abarcam condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.

Portanto, perante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, servidor ou comissão responsável pelo recebimento do objeto, fiscal técnico ou unidade gestora do contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou por outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

V - ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções correspondentes à prática de atos ilegais cometidos na fase licitatória e ao descumprimento ou ao cumprimento irregular das obrigações contratuais pactuadas que estão sendo tratadas neste manual, estão tipificadas em edital e/ou em contrato, de acordo com os ditames legais.

Destarte, a seguir serão apresentadas as referências normativas discriminadas para todas as modalidades de sanções.

Assim, a aplicação de qualquer penalidade deve ocorrer na forma e de acordo com os prazos e as condições previstas no respectivo edital ou contrato que reger a relação jurídica da Agência Peixe Vivo com o potencial infrator, mesmo que eventualmente sejam divergentes das condições previstas neste manual. De toda sorte, a partir da edição deste material, os novos processos de contratação já trarão previsões compatíveis com as especificações aqui definidas.

V.1 - ADVERTÊNCIA

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, art. 87, inciso I)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso I, §2º)
(Res. ANA nº. 122/2019, art. 22, inciso I)

É a mais branda das sanções, possui natureza eminentemente pedagógica e, dessa forma, deve ser aplicada durante o período da vigência contratual, vez que após a extinção da relação contratual não existirá mais efeito prático da advertência, ou seja, não será mais factível o efeito positivo pretendido na qualidade da prestação dos serviços.

Não se deve confundir a advertência com a notificação prévia para ajustamento de conduta.

A advertência não impede a sancionada de licitar, de contratar e pode ser cumulada com a sanção de multa. Além disso, a aplicação da pena de advertência não impede que a Agência Peixe Vivo rescinda unilateralmente o contrato, desde que exista motivação para tanto.

Só pode ser aplicada quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, mas, em caso de reincidência da mesma falta, a orientação é para que a próxima penalidade a ser aplicada seja mais severa, já que a advertência aplicada não surtiu efeito.

V.2 - MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, art. 86 e art. 87, inciso II)
(Lei nº. 14.133/21, art. 156, inciso II e art. 162)
(Res. ANA nº. 122/2019, art. 22, inciso II)

A multa pode ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas (Lei nº.

14.133/21, Art. 156, §3º e Res. ANA nº. 122/2019, art. 22, inciso II), assim como é aplicável à contratada pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual ou ao licitante na forma prevista no edital e pode ser aplicada cumulativamente com todas as outras sanções (Lei nº. 8.666/93, art. 87, §2º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, §7º), sem impedir que a Contratante rescinda unilateralmente o contrato.

Verificado o descumprimento contratual no prazo e no modo convencionados, caberá à fiscalização do contrato analisar se é factível e viável a manutenção do contrato e decidir se a continuidade atende ao interesse público envolvido.

Se, então, ainda houver esse interesse pela execução do contrato, poderá ser aceita a entrega atrasada do objeto mediante a aplicação da multa de mora, na forma prevista no edital e/ou no termo de contrato.

A multa moratória tem a finalidade de garantir indiretamente o cumprimento da obrigação principal, atuando como um meio de instar o ajustamento de uma conduta inadimplente para a plena execução contratual das obrigações.

Quando após a aplicação da multa moratória em razão do atraso o contratado cumprir a obrigação objeto da multa no prazo concedido, não caberá uma multa compensatória para essa mesma conduta faltosa, sendo que não haverá rescisão contratual e o contrato seguirá seu curso normal.

Caso o cumprimento da obrigação não atender mais ao interesse público ou ainda que interesse, o contratado não coloque em dia suas obrigações atrasadas, a medida a ser aplicada será a rescisão contratual mediante a aplicação das sanções cabíveis, em especial da multa compensatória.

Se após aplicação da multa de mora e entrega das obrigações atrasadas, as obrigações subsequentes continuarem a ser cumpridas em atraso, pode ocorrer a rescisão do contrato com base no art. 78, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Nessa hipótese, rescindido o contrato pelo cumprimento irregular dos prazos ajustados, além da multa moratória aplicada em cada entrega realizada em atraso, incidirá também a multa compensatória, não por conta dos atrasos, mas por força da rescisão contratual.

Portanto, para uma mesma conduta faltosa, o fato gerador para aplicação de cada uma das multas é diferente. Vê-se que para aplicação da multa moratória o fato gerador é a entrega em atraso e para aplicação da multa compensatória é a rescisão contratual motivada pelo descumprimento dos prazos.

As multas têm natureza pecuniária e devem ser calculadas de acordo com os percentuais, hipóteses de incidência e gradação prevista no edital ou contrato que reger a relação jurídica da Agência Peixe Vivo com o infrator.

De acordo com a Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, o valor previsto instrumento em que se insere a conduta infratora não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento)¹¹ do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, sendo que a gradação para a aplicação da multa, deve ser estipulada em valores percentuais ou absolutos compatíveis com a gravidade das condutas que visa reprimir.

Depois de aplicada, pode ser abatida da garantia, caso seja superior ao valor desta, pode ser descontada dos pagamentos ou cobrada judicialmente.

V.3 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A AGÊNCIA PEIXE VIVO

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, art. 87, inciso III)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III)
(Res. ANA nº. 122/2019, art. 22, inciso III)

Referência jurisprudencial: (TCU: Plenário e Acórdãos nº. 1017/2013 e 1003/2015 – Plenário)

É uma sanção associada apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, a suspensão ou impedimento atingem somente a Agência Peixe Vivo.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (nos casos em que já houver sido realizada a licitação e nos casos de contratação direta) com a Agência Peixe Vivo não poderá ocorrer por prazo superior a 2 (dois) anos. A Lei nº. 14.133/21, amplia esse limite para 3 (três) anos.

Deve ser aplicada nas situações em que se configure desídia, dolo, fraude ou erro grosseiro o dolo do infrator.

De toda sorte, o prazo máximo a ser aplicado em cada caso deverá ocorrer conforme a respectiva previsão no Edital e no contrato em que se insere a conduta infratora.

Não impede eventual rescisão contratual e pode ser cumulada com a multa prevista no contrato.

V. 4 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A AGÊNCIA PEIXE VIVO

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, art. 87, inciso IV)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso IV)

Referência jurisprudencial: (TCU: Acórdão nº. 754/20115 – Plenário)

¹¹ Brasil. Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 - Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...] II - multa; [...] § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

É a mais grave das sanções, pois, impede a licitante ou contratada de licitar ou firmar contratos com a Agência Peixe Vivo, em princípio, por um prazo indeterminado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade – ato de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade - que será concedida sempre que a contratada ressarcir os prejuízos resultantes e cumprir as demais condições que forem estabelecidas pela Agência Peixe Vivo para a reabilitação.

A declaração inidoneidade de só produz efeito para o futuro (*ex nunc*), não interfere nos contratos preexistentes e em andamento. Dessa forma, não implica necessidade de rescisão imediata dos contratos vigentes, mas impede a prorrogação e/ou uma nova contratação.

Deve ser aplicada nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé na execução contratual e intencionalmente causado prejuízos, de acordo com os prazos e as condições previstas no respectivo edital ou contrato que reger a relação jurídica da Agência Peixe Vivo com o infrator.

Não impede eventual rescisão contratual e pode ser cumulada com a multa prevista no contrato. Após aplicada, será vedada a participação de interessadas em processos seletivos que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, sendo que esta vedação deve ter previsão expressa no Edital.

VI - RESCISÃO CONTRATUAL

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, art. 77)

É a ruptura da relação contratual que se tornou insustentável diante de uma situação específica. Não é uma penalidade, não possui natureza sancionatória, pois não se trata de uma genérica pretensão punitiva por não estar elencada no rol de sanções previsto na legislação. Pode ser unilateral, por acordo entre as partes ou judicial.

De acordo com o art. 90, § 7º, da Lei 14.133/21, será facultada a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os critérios estabelecidos nesse mesmo artigo nos seus §§ 2º e 4º¹².

¹² Brasil. Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 - Art. 90. [...] § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
[...] § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

VII – CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS

Frisa-se que a aplicação das penalidades deve observar a gravidade da conduta do fato e a repercussão da conduta faltosa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Trazendo à baila o Manual de Sanções do TCU¹³: “Podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.”

VII.1 – INCONFORMIDADE CONTRATUAL LEVE

A inconformidade poderá ser considerada leve quando:

- ✓ **Gravidade do fato:** Possuir cunho reversível, ou seja, a sua ocorrência ainda que inadequada não é capaz de acarretar prejuízos para a Agência Peixe Vivo e não ocorrer de maneira reincidente quanto a qualquer tipo de falta do contrato ou processo seletivo em tela.
- ✓ **Repercussão da conduta faltosa:** Não apresenta potencial de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não apresenta potencial de comprometimento/desgaste da imagem do respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica e/ou da Agência Peixe Vivo.

VII.2 – INCONFORMIDADE CONTRATUAL MÉDIA

A inconformidade poderá ser considerada média quando:

- ✓ **Gravidade do fato:** Possuir cunho reversível, mas for possível identificar que a falta apresenta potencial de acarretar prejuízos para a Agência Peixe Vivo e não ocorrer de maneira reincidente quanto a mesma de falta do contrato ou processo seletivo em tela.
- ✓ **Repercussão da conduta faltosa:** Apresenta potencial de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e/ou apresenta potencial de comprometimento/desgaste da imagem do respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica e/ou da Agência Peixe Vivo.

VII.3 – INCONFORMIDADE CONTRATUAL GRAVE

A inconformidade poderá ser considerada grave quando:

- ✓ **Gravidade do fato:** Possui a capacidade de gerar prejuízos para a Agência Peixe Vivo e/ou

¹³Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf> Acesso em 27/09/2022.

ocasionar danos irreversíveis para o objeto do contrato e/ou ocorrer de maneira reincidente quanto a mesma de falta do contrato ou processo seletivo em tela.

- ✓ **Repercussão da conduta faltosa:** Afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e/ou compromete/desgasta a imagem do respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica e/ou da Agência Peixe Vivo.

VIII - ESPÉCIES DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Este manual se refere às infrações que podem ser praticadas pelos licitantes ou pelos contratados em razão de eventual comportamento ou omissão que resultem na violação de alguma norma de natureza administrativa.

As situações não toleráveis que poderão ensejar a aplicação de sanções são previstas no edital da licitação, e no contrato decorrente, nesse caso, em sua grande maioria, na cláusula que estipula as obrigações da contratada.

A prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar, restando margem apenas para definição do momento da aplicação da pena, qual será a sanção correta, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e qual será a quantificação da sanção.

A seguir, algumas condutas relativas à prática de ato ilegal cometido na fase licitatória e as situações de inexecução contratual, extraídas dos dispositivos das leis, decretos e normas pertinentes ao assunto.

VIII.1 – NÃO ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CONTRATAÇÃO

Referência legal: (Lei nº. 14.133/21, art. 155, inciso VI)

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada se a infração for classificada como leve.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a penalidade de suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo na forma prevista no edital (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III c/c §4º ¹⁴).
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Deve ser aplicada quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III c/c §4º ¹⁵).

¹⁴ Lei nº. 10.520/02, Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei nº. 14.133/21, Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...] II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

[...] § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

[...] § 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

¹⁵ Lei nº. 10.520/02, Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de

de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input type="checkbox"/> NÃO	Prazo sugerido para suspensão e impedimento: 2 (dois) meses
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a agência peixe vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé e intencionalmente causado prejuízos. Restando configuradas tais situações, a declaração de inidoneidade deve ser aplicada em detrimento da pena acima, por ser mais grave. Pode ser cumulada com a multa na forma prevista pelo edital.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: Examinar-se-ão as ofertas subsequentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração daquela que atenda ao ato convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora (Lei nº. 10.520/02, Art. 4º, incisos XXIII e XVI; Res. ANA nº. 122/2019, Art. 7º, §8º, incisos XX e XV e Portaria IGAM nº. 60/2019, Art. 28).

VIII.2 - RECUSA EM ASSINAR O CONTRATO

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, Art. 81)
 (Lei nº. 10.520/02, Art. 4º, incisos XXII e XXIII e Art. 7º)
 (Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso VI e Art. 90, § 5º)
 (Res. ANA nº. 122/2019, Art. 7º, § 8º, incisos XIX e XX)

Referência jurisprudencial: (TCU: (Jurisprudência do TCU: Acórdão: 1793/2011 – Plenário)

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Podem ser aplicadas se a infração for classificada como leve.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Podem ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo na forma prevista no edital (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III c/c §4º).
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Deve ser aplicada quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III c/c §4º). Prazo sugerido para suspensão e impedimento: máximo de 4 (quatro) meses
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé e intencionalmente causado prejuízos. Restando configuradas tais situações, a declaração de inidoneidade deve ser aplicada em detrimento da pena acima, por ser mais grave. Pode ser cumulada com a multa na forma prevista pelo edital.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei nº. 14.133/21, Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...] III - impedimento de licitar e contratar;

[...] § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Demais consequências:

- a) Imediata perda da garantia de proposta¹⁶ em favor do órgão ou entidade licitante DESDE QUE EXISTA PREVISÃO NO EDITAL (Lei nº. 14.133/21, Art. 90, § 5º c/c art. 58, §3º), a partir dos atos convocatórios elaborados com base na Lei nº. 14.133/21.
- b) Examinar-se-ão as ofertas subsequentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração daquela que atenda ao ato convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora (Lei nº. 10.520/02, Art. 4º, incisos XXIII e XVI e Res. ANA nº. 122/2019, Art. 7º, §8º, incisos XX e XV).

VIII.3 - NÃO MANTIVER A PROPOSTA

Referência legal: (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso V)

Classificação da Infração: Média se for antes da assinatura do contrato
Classificação da Infração: Grave se for depois da assinatura do contrato

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Pois, não pode ser classificada como leve.
Multa moratória	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a penalidade de suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo na forma prevista no edital (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III c/c §4º).
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Deve ser aplicada quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º e Lei nº. 14.133/21, Art. 156, inciso III c/c §4º). Prazo sugerido para suspensão e impedimento: 04 (quatro) meses
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé e intencionalmente causado prejuízos. Restando configuradas tais situações, a declaração de inidoneidade deve ser aplicada em detrimento da pena acima, por ser mais grave. Pode ser cumulada com a multa na forma prevista pelo edital.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: Examinar-se-ão as ofertas subsequentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração daquela que atenda ao ato convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora (Lei nº. 10.520/02, Art. 4º, incisos XXIII e XVI e Res. ANA nº. 122/2019, Art. 7º, §8º, incisos XX e XV).

¹⁶ Vide: Lei nº. 8.666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

VIII.4 – ENTREGA DO MATERIAL/SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, ALTERAÇÕES DE QUALIDADE, QUANTIDADE

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, Art. 76).
(Lei nº. 14.133/21, Art. 140, §1º)

Classificação da Infração:

- ✓ **Leve:** quando for solicitado pelo fiscal do contrato até 02 (duas) revisões totais ou parciais da versão do produto apresentada, desde que, além das correções solicitadas nas revisões não tenham sido feitas novas solicitações para a Contratada pelo fiscal do contrato;
- ✓ **Média:** quando for solicitado pelo fiscal do contrato até 03 (três) revisões totais ou parciais da versão do produto apresentada, desde que, além das correções solicitadas nas revisões não tenham sido feitas novas solicitações para a Contratada pelo fiscal do contrato;
- ✓ **Grave:** quando for solicitado pelo fiscal do contrato 04 (quatro) ou mais revisões totais ou parciais da versão do produto apresentada, desde que, além das correções solicitadas nas revisões não tenham sido feitas novas solicitações para a Contratada pelo fiscal do contrato;

Ressalva-se que, sempre que compatível com o objeto contratual, é facultado à Contratada a apresentação de versão preliminar que não será computada na classificação acima, desde que seja apresentada dentro do prazo de entrega e aprovação do produto e com antecedência plausível para avaliação da fiscalização do contrato.

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Somente quando for classificada como leve.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a advertência não tenha surtido efeitos ou aplicação direta quando não for uma situação passível de advertência.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a advertência não tenha surtido efeitos ou aplicação direta quando não for uma situação passível de advertência.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a parte não tenha se redimido com a aplicação de outras penalidades. Pode ser cumulada com a penalidade de multa.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé e intencionalmente causado prejuízos. Restando configuradas tais situações, a declaração de inidoneidade deve ser aplicada. Pode ser cumulada com a penalidade de multa.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

VIII.5 – ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO OU NA ENTREGA DO OBJETO

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, Art. 86).
(Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso VI c/c 162)
(Res. ANA nº. 122/2019, Art. 21)

Classificação da Infração: Leve desde que não ultrapasse 30 dias

Classificação da Infração: Média desde que não ultrapasse 60 dias

Classificação da Infração: Grave acima de 60 dias

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Somente quando for classificada como leve.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a advertência não tenha surtido efeitos ou aplicação direta quando não for uma situação passível de advertência.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<i>Vide item: "IV.2 - MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA"</i>
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a parte não tenha se redimido com a aplicação de outras penalidades. Pode ser cumulada com a penalidade de multa.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé e intencionalmente causado prejuízos. Restando configuradas tais situações, a declaração de inidoneidade deve ser aplicada. Pode ser cumulada com a penalidade de multa.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: Imperiosa rescisão unilateral no caso de infração grave e valor da multa indenizatória no valor máximo.

VIII.6 - INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO AJUSTE

Referência legal: (Lei nº. 8.666/93, Art. 58, inciso IV c/c 87).

(Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)

(Lei nº. 14.133/21, Art. 104, inciso IV c/c Art. 155, incisos I ao III)

(Res. ANA nº. 122/2019, Art. 22)

Classificação da Infração:

Leve: inexecução **parcial** do contrato que **não** cause grave dano à Agência Peixe Vivo, ao funcionamento dos serviços ou ao interesse coletivo;

Média: inexecução **parcial** do contrato que cause grave dano à Agência Peixe Vivo, ao funcionamento dos serviços ou ao interesse coletivo;

Grave: se a Contratada der causa à inexecução **total** do contrato.

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Somente quando for classificada como leve.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Multa moratória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a advertência não tenha surtido efeitos ou aplicação direta quando não for uma situação passível de advertência.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Valor mínimo se a infração for classificada como LEVE; Valor intermediário se a infração for classificada como MÉDIA; Valor máximo se se a infração for classificada como GRAVE
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Recomendada a aplicação caso a parte não tenha se redimido com a aplicação de outras penalidades. Pode ser cumulada com a penalidade de multa.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Nas situações em que se configure o dolo do infrator, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé e intencionalmente causado prejuízos. Restando configuradas tais situações, a declaração de inidoneidade deve ser aplicada. Pode ser cumulada com a penalidade de multa.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

VIII.7 - APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA OU DECLARAR INFORMAÇÕES FALSAS

Referência legal: (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)

(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso VIII)

Referência jurisprudencial: (TCU: Acórdão: 754/2015 – Plenário e Acórdão 2859/2008 – Plenário)

Classificação da Infração: Grave

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo no máximo por se tratar de infração classificada como GRAVE
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input type="checkbox"/> SIM	.
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Uma vez que nesse caso se justifica a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade.
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: É vedada a participação de interessadas que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, sendo que esta vedação deve ter previsão expressa no Edital.

VIII.8 - FRAUDAR A LICITAÇÃO OU PRATICAR ATO FRAUDULENTO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE FRAUDE FISCAL

Referência legal: (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso IX)

Referência jurisprudencial: (TCU: Acórdão: 754/2015 – Plenário)

Classificação da Infração: Grave

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo no máximo por se tratar de infração classificada como GRAVE
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input type="checkbox"/> SIM	.
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Uma vez que nesse caso se justifica a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade.
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: É vedada a participação de interessadas que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, sendo que esta vedação deve ter previsão expressa no Edital.

VIII.9 - COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO

Referência legal: (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso X c/c Art. 156, inciso IV c/c §5º)

Referência jurisprudencial: (TCU: Plenário e Acórdão 2859/2008 – Plenário)

Classificação da Infração: GRAVE

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo no máximo por se
	<input type="checkbox"/> NÃO	

		tratar de infração classificada como GRAVE (Lei Federal nº. 14.133/21, Art. 156, §7º)
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input type="checkbox"/> SIM	.
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Uma vez que nesse caso se justifica a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade.
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: É vedada a participação de interessadas que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, sendo que esta vedação deve ter previsão expressa no Edital.

VIII.10 - PRATICAR ATOS ILÍCITOS COM VISTAS A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

Referência legal: (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)
(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso XI C/C Art. 156, inciso IV c/c §5º)

Classificação da Infração: GRAVE

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo no máximo por se tratar de infração classificada como GRAVE (Lei Federal nº. 14.133/21, Art. 156, §7º)
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input type="checkbox"/> SIM	.
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Uma vez que nesse caso se justifica a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade.
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: É vedada a participação de interessadas que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, sendo que esta vedação deve ter previsão expressa no Edital.

VIII.11 – COMETER ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Referência legal: (Lei nº. 10.520/02, Art. 7º)

(Lei nº. 14.133/21, Art. 155, inciso XII C/C Art. 156, inciso IV c/c §5º)

(Lei nº. 12.846/13) Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Referências da Minuta do Contrato da Agência Peixe Vivo:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMPLIANCE

As Partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) e a **Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/13) e seus regulamentos (em conjunto,**

“Leis Anticorrupção”) e se comprometem a **cumpri-las fielmente**, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores. Adicionalmente, as Partes declaram que têm e manterão até o final da vigência deste contrato um código de ética e conduta próprio, cujas regras se obrigam a cumprir fielmente.

Passível de prévia notificação para ajustamento da conduta: SIM NÃO

Sanções aplicáveis:

Advertência	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa moratória	<input type="checkbox"/> SIM	
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Multa indenizatória	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	Pode ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo no máximo por se tratar de infração classificada como GRAVE, desde que prevista no edital, a partir dos atos convocatórios elaborados com base na Lei nº. 14.133/21 (Lei Federal nº. 14.133/21, Art. 156, §7º). Considerando o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMPLIANCE, acima transcrita, essa infração pode ser penalizada com multa pelo descumprimento contratual.
	<input type="checkbox"/> NÃO	
Suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo	<input type="checkbox"/> SIM	.
	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Uma vez que nesse caso se justifica a imposição de penalidade mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade.
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
	<input type="checkbox"/> NÃO	

Demais consequências: É vedada a participação de interessadas que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, sendo que esta vedação deve ter previsão expressa no Edital.

IX – DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O exame dos fatos sempre deve ser necessariamente averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

Para cada fato, um processo, exceto se circunstâncias justificarem a reunião de vários fatos em um único procedimento.

Os pressupostos fundamentais para esse entendimento, que têm sustentação em princípios. De acordo com a doutrina, a leitura conjunta do art. 37 e do art. 5º, incisos LIV, LV, XXXIV, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1988, impossibilita que quaisquer atos ou provas sejam produzidas sem a participação do particular.

É o princípio que garante a todos o direito a um processo com as etapas previstas em lei, do qual é possível extrair os demais princípios que compõem o regime jurídico do processo administrativo, tendo em vista sua função de orientar a produção e aplicação de normas.

No sentido amplo, é um princípio que deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade. Ou seja, a Administração não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Nesse sentido, a doutrina é uníssona quanto à obrigatoriedade de a Administração observar a fase da defesa prévia, uma vez que há previsão expressa no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993: “Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções.”.

É importante frisar que o texto previsto nos §§ 2º e 3º do art. 87, o qual traz a expressão “facultada a defesa prévia”, não se trata de ato discricionário do gestor. Diversamente, esse entendimento não encontra qualquer respaldo na doutrina ou na jurisprudência, não podendo prevalecer por estar em dissonância com o regime constitucional vigente, devendo sempre prevalecer o entendimento de ser obrigatória a sua concessão.

Essa assertiva deriva da premissa de que haverá defesa sempre que houver acusação, a qual foi fixada pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, cabe à administração a obrigatoriedade de

conceder prazo para o exercício da defesa prévia pelo interessado, cabendo a este decidir por exercê-lo ou não.

X – IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DA APV RESPONSÁVEIS PELA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Todo processo administrativo sancionador deve ser necessariamente formal.

Autuação do processo é ato através do qual se inicia a formação dos autos de um processo, encapando, qualificando e registrando todos os seus atos.

A autuação do processo físico que decorrer da fase de licitação, deverá ser feita em pasta apartada da pasta do Ato Convocatório.

A autuação do processo físico ocorrerá na mesma pasta física da fase de execução dos contratos, quando a infração de fundo decorrer de relação contratual.

Em todo processo será necessária uma análise fundamentada da área técnica competente quanto à configuração do fato, autoria e materialidade.

Agentes responsáveis pela fiscalização são os atores responsáveis pela autuação do processo administrativo sancionador, pela condução dos atos em cada das etapas e por garantir que o processo (físico e no sistema) seja instruído com toda a documentação pertinente.

Ocorrendo situações que possam ensejar a aplicação de sanções em face das condutas infracionais cometidas por LICITANTES, o agente responsável pela fiscalização será o PREGOEIRO ou a COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Quando a infração em potencial estiver relacionada com a execução dos serviços, entrega do objeto licitado e contratado, no que toca às especificações técnicas e aos quantitativos, o agente responsável pela fiscalização será o FISCAL TÉCNICO do contrato.

Quando a infração em potencial estiver relacionada com a instrução do processo de pagamento e/ou análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme a natureza dos serviços ou o tipo da contratação (prestação de serviços ou de aquisição de bens), o agente responsável pela fiscalização será o FISCAL ADMINISTRATIVO do contrato.

XI - ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

A constatação do fato que pode/deve ser objeto de sanção administrativa deve ser feita mediante documentos comprobatórios que deverão ser juntados ao processo.

Uma vez que for constatado pelos agentes responsáveis pela fiscalização a possibilidade de infração administrativa, dever de avaliar a necessidade ou não de recomendar a aplicação de sanção contratual para a Direção Geral da Agência Peixe Vivo, providenciando, para tanto a abertura do processo administrativo sancionador.

A seguir, este instrumento sugere a adoção dos seguintes passos, medidas, e procedimentos visando a aplicação das eventuais sanções contratuais:

1ª ETAPA – SOLICITAR CORREÇÃO

Cabe ao agente responsável pela fiscalização acionar o potencial infrator para correção da irregularidade ou apresentação dos esclarecimentos pertinentes.

Não havendo retorno ao tempo de modo estipulados, em um prazo máximo de cinco dias úteis após o vencimento do prazo concedido, deverá necessariamente ser enviada uma NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – quando cabível – ou já recomendada a abertura do processo administrativo sancionador.

2ª ETAPA – AVALIAR SE CABE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ENVIAR SE FOR APLICÁVEL AO CASO.

Notificação é um instrumento, o meio utilizado pela Agência Peixe Vivo para se comunicar com o licitante ou com o contratado acerca das questões e das etapas do processo administrativo sancionador.

As notificações serão feitas pelo e-mail da APV, mediante confirmação de leitura ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Assim sendo, durante o processo, mais de um documento será tratado como Notificação, mas, cada um com uma finalidade distinta de informação. Assim, poderá existir a Notificação Prévia, a Notificação para Defesa Prévia e Notificação de Imposição de Penalidade, por exemplo. Mais adiante, em cada etapa, serão apresentadas algumas considerações sobre o propósito e oportunidade processual de cada uma delas.

As inconformidades de cunho corrigível poderão repercutir em uma notificação por escrito **previamente à abertura do processo administrativo sancionador** para ajustamento da conduta, desde que não se verifique má-fé da contratada/licitante ou intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas e desde que o notificado não tenha recebido nenhuma sanção quanto ao

mesmo ato ou contrato.

Trata-se de uma oportunidade para o contratado apresentar justificativa ou regularizar a pendência e para o licitante prestar esclarecimento pertinente, antes de abrir o processo administrativo sancionador e demonstrar o seu comprometimento em corrigir uma inconformidade eventualmente existente.

Não se pode olvidar que, no trato da fiscalização com a contratada, podem ocorrer primeiro notificações ou solicitações, por meio de ofício ou qualquer outra forma de comunicação escrita sem ser essa notificação propriamente dita.

A efetiva notificação prévia deverá ser enviada de acordo com o modelo padrão e com o alerta expresso de que se não for atendida a recomendação na forma e prazo propostas, será inaugurado um processo administrativo sancionador para aquela falta.

Cumprido ressaltar que concessões ou tolerâncias com qualquer atraso ou inadimplência por parte da CONTRATADA não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou impedimento de aplicação de sanções. Caso, seja do interesse público a alteração dos prazos para entrega dos produtos, essa alteração deverá ser motivada e formalizada através de termo aditivo. Nesse caso, eventuais inadimplências deverão ser computadas após o encerramento do novo prazo concedido.

A notificação prévia deverá ser enviada preferencialmente por meio de correio eletrônico (e-mail) apresentado na fase de habilitação ou de outra de forma que o recebimento pela contratada possa ser atestado, e deverá fixar o prazo para que esta promova a reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, conforme o caso, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei nº. 8.666/1993 com previsão correspondente no art. 119 da Lei nº. 14.133/2021, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório.

A notificação deverá relatar os fatos ocorridos, as inconsistências constatadas, as prováveis cláusulas contratuais infringidas, as sanções correspondentes e a possibilidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, caso a contratada não regularize as incongruências indicadas pela fiscalização.

Na hipótese de a contratada não corrigir as inconsistências apontadas no prazo que lhe foi concedido ou as suas justificativas, quando apresentadas, não serem aceitas pela fiscalização, deverá o responsável pela fiscalização solicitar a instauração de processo administrativo sancionador.

Assim, quando a situação de um eventual descumprimento de obrigações contratuais e a notificação por escrito se mostrar insuficiente ou inadequada ou ineficaz, o fiscal do contrato deverá recomendar à Direção Geral que realize a aplicação de sanções avençadas em contrato.

3ª ETAPA – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Cabe ao PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO propor a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar as situações que possam ensejar a aplicação de sanções em face das condutas infracionais cometidas por LICITANTES.

Cabe aos FISCAIS TÉCNICOS do contrato propor a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar as situações que possam ensejar a aplicação de sanções em face das condutas infracionais cometidas por CONTRATADAS quando a infração em potencial estiver relacionada com a execução dos serviços, entrega do objeto licitado e contratado, no que toca às especificações técnicas e aos quantitativos.

Cabe aos FISCAIS ADMINISTRATIVOS do contrato propor a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar as situações que possam ensejar a aplicação de sanções em face das condutas infracionais cometidas por CONTRATADAS quando a infração em potencial estiver relacionada com a instrução do processo de pagamento e/ou análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme a natureza dos serviços ou o tipo da contratação (prestação de serviços ou de aquisição de bens).

✓ NOTA TÉCNICA DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA OU RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As propostas, recomendações de solicitação de abertura de processo administrativo sancionador devem ser apresentadas através de nota técnica elaborada pelo agente responsável pela fiscalização (Pregoeiro, Comissão de Licitação, Fiscal Técnico ou Administrativo), na forma acima definida, sendo que a referida nota técnica deverá ser avaliada pelo Gestor do Contrato e por ele assinada, manifestando sua concordância.

Tanto a nota técnica dos fiscais do contrato, quanto os relatórios da Comissão de Licitação ou Pregoeiro que solicitarem a abertura de processo administrativo sancionador devem ser exaustivamente motivados. A imprescindibilidade da aplicação de determinada sanção contratual e a situação ensejadora devem ser devidamente justificadas nos autos do processo.

Em todos os casos, quando recomendar a aplicação de sanção contratual, o documento deve elucidar e demonstrar com clareza as cláusulas editalícias ou contratuais que estejam sendo descumpridas.

O documento de recomendação deverá possuir o seguinte conteúdo mínimo:

- a) *Número de série da nota técnica ou relatório com local e data;*

- b) *Cabeçalho: identificando o número do ato convocatório e/ou do contrato; a razão social ou nome do contratado (se pessoa física); a data da assinatura do contrato e da ordem de serviço; o valor da contratação e; aditivos contratuais (se for o caso);*
- c) *Introdução: qualificando o objeto contratado e aspectos históricos mais relevantes;*
- d) *Contextualização do problema: demonstrando e consubstanciando os desvios ou infrações constatadas pelo fiscal do contrato; ações coibitivas ou de alerta realizadas pelo fiscal do contrato, no sentido de evitar a progressão do problema (se for o caso);*
- e) *Conclusão: indicação clara da recomendação da sanção contratual a ser aplicada ao contratado infrator.*

4ª ETAPA – PARECER JURÍDICO #1

Após a nota técnica ou relatório, o processo deverá ser encaminhado pelo agente responsável pela fiscalização para a Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, quanto à recomendação de abertura do processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade e aplicação da pena.

5ª ETAPA – DESPACHO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Cabe à Direção Geral da Agência Peixe Vivo ou à Gerência a que eventualmente ou provisoriamente for formalmente delegada a competência, autorizar a instauração do processo administrativo sancionador para qualquer tipo de infração administrativa, mediante despacho administrativo ou outra forma de autorização formal.

Trata-se de uma decisão da autoridade superior de prosseguimento do procedimento sancionador tendo em conta a análise fundamentada da área técnica e o parecer jurídico.

6ª ETAPA – NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PAS CONCEDENDO PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA

A fim de que a licitante/contratada tome ciência da instauração do procedimento e, para possibilitar o acompanhamento do processo administrativo, em obediência ao art. 5º, LV da CF/88, após autorizada a instauração do processo, caberá aos agentes responsáveis pela fiscalização, solicitar o encaminhamento via e-mail da Agência Peixe Vivo, de notificação para a contratada/licitante sobre a abertura do processo administrativo, oportunizando-a prazo para apresentação de defesa prévia.

O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis para todas as sanções, com exceção da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo quando será de 10 (dez) dias úteis, e será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final.

Em se tratando de pessoa jurídica, a notificação deve ser dirigida ao responsável pela representação da empresa, no caso, quem for designado no respectivo contrato social, ou, não o designando, por

seus diretores e sócios.

Necessariamente, deverão encaminhados juntamente com a notificação:

- a) *Nota técnica ou relatório que recomenda a abertura do processo;*
- b) *Parecer Jurídico;*
- c) *Despacho administrativo;*
- d) *Demais documentos eventualmente mencionados na documentação de abertura do processo.*

Importante salientar que a notificação para defesa prévia deve conter as seguintes informações:

- e) *Identificação da licitante ou contratada e do órgão;*
- f) *Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;*
- g) *Prazo para manifestação do intimado;*
- h) *Indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;*
- i) *As cláusulas contratuais e/ou legais infringidas e as sanções em tese cabíveis, conforme o caso.*
- j) *Necessidade de o intimado atender à notificação; e*
- k) *Indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.*

Na hipótese de a licitante/contratada não apresentar, no prazo determinado, defesa às imputações a ele dirigidas, é importante que os autos do processo sejam instruídos com as provas que induzem à responsabilidade da licitante/contratada.

7ª ETAPA – AVALIAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA PELO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

Encerrado o prazo para apresentação de defesa da licitante/contratada, o agente responsável pela fiscalização deverá se manifestar expressamente sobre todos os fatos imputados à licitante/contratada e a sua comprovação ou não, como também, em relação ao enquadramento legal de cada irregularidade e às sanções correspondentes.

Os argumentos da defesa prévia deverão ser necessariamente analisados pelo agente que solicitou a abertura do processo administrativo sancionador que deverá se pronunciar sobre os atos que incorreram no descumprimento contratual, informando a intenção de aplicar a penalidade ou acolhendo os pontos de defesa que eventualmente entender pertinentes.

O relatório ou parecer técnico é peça informativa e opinativa que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Trata-se de uma manifestação fundamentada quanto às alegações apresentadas e proposta conclusiva, quanto ao mérito, a ser submetida à autoridade superior competente.

8ª ETAPA – PARECER JURÍDICO #2

Após o relatório ou parecer técnico o processo deverá ser novamente encaminhado pelo agente responsável pela fiscalização para a Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, quanto à defesa prévia.

9ª ETAPA - DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APLICAÇÃO OU NÃO DE SANÇÃO

Submissão do feito à autoridade superior competente para decisão quanto à aplicação da sanção.

A aplicação da penalidade ocorrerá através de decisão de mérito da Diretoria Geral, devidamente motivada, sendo que poderá apresentar fundamentação remissiva aos opinativos técnicos e jurídicos.

A autoridade competente deve se posicionar, concordando ou não com o relatório final constante do processo. Caso não concorde, deverá motivar a sua posição, o que não será necessário se ratificar o relatório, pois este, em tese, já conterá toda a fundamentação jurídica necessária.

10ª ETAPA - NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Intimação quanto à decisão tomada para adoção das medidas indicadas ou apresentação de recurso administrativo (mediante ofício ou comunicação externa).

A licitante/contratada deverá ser intimada da decisão administrativa, após o prazo da defesa prévia, seja qual for o seu conteúdo decisório.

Tendo a autoridade competente decidido pela aplicação das sanções, a licitante/contratada deverá ser intimada, por meio de correspondência oficial acompanhada de cópia dos opinativos que forem utilizados para fundamentar a decisão e da decisão da autoridade competente.

Assim, caberá aos agentes responsáveis pela fiscalização, solicitar o encaminhamento via e-mail da Agência Peixe Vivo, de notificação para a contratada/licitante sobre a aplicação da penalidade, oportunizando-a prazo para apresentação de recurso administrativo de 05 (cinco) dias úteis.

Necessariamente, deverão encaminhados juntamente com a notificação:

- a) *Nota técnica ou relatório que analisou a defesa prévia;*
- b) *Parecer Jurídico que analisou a defesa prévia;*
- c) *Decisão administrativo;*
- d) *Demais documentos que eventualmente instruíram a decisão administrativa.*

11ª ETAPA – AVALIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

Análise técnica fundamentada do recurso.

A licitante/contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo, a contar do recebimento da correspondência oficial da notificação de aplicação de penalidade.

As alegações técnicas do recurso administrativo deverão ser avaliadas pelo responsável pela solicitação de abertura do processo administrativo sancionador, nos mesmos moldes da análise da defesa prévia.

12ª ETAPA – PARECER JURÍDICO #3

Após o relatório ou parecer técnico o processo deverá ser novamente encaminhado pelo agente responsável pela fiscalização para a Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade e ao cumprimento dos trâmites processuais em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

13ª ETAPA - DECISÃO ADMINISTRATIVA APÓS PRAZO PARA RECURSO

A aplicação da penalidade poderá ser consolidada ou cancelada através de decisão de mérito da Diretoria Geral, devidamente motivada, sendo que poderá apresentar fundamentação remissiva aos opinativos técnicos e jurídicos.

14ª ETAPA - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO DE PENALIDADE

Deverá ocorrer nos mesmos moldes da notificação para aplicação de sanção e deverá informar o prazo para cumprimento da obrigação, conforme o caso, a contar a partir dessa notificação, sempre que restar consolidada a aplicação de pena.

Essa notificação deverá informar o desfecho final do processo.

15ª ETAPA - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA APÓS PRAZO PARA RECURSO

Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo ou após a decisão do recurso impetrado, o responsável pela instrução do processo deverá encaminhar os autos para publicação.

Concluída a instrução de processo administrativo, a decisão deverá ser publicada em até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

16ª - CONCLUSÃO

Considerando que todos os trâmites tenham sido cumpridos, caso tenha sido aplicada alguma penalidade, esta restará consolidada e o seu cumprimento de torna exigível de acordo com o prazo fixado.

No caso de não pagamento voluntário da multa eventualmente aplicadas ensejará:

- a) *Acionamento das garantias;*
- b) *Glosa do valor correspondente à multa no saldo contratual por parte do Gestor do Contrato.*
- c) *Se não for possível levar a termo nenhuma das duas alternativas deverá ser encaminhado para cobrança judicial.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL (2021). **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. **Lei Federal 9.433/97, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. **Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004**. Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

BRASIL. **Portaria MP nº 409, de 21 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, no âmbito da [...]. Brasília, DF: Ministério de Estado do Planejamento, desenvolvimento e gestão, 2016.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017.

BRASIL. **Manual de Fiscalização de Contratos**: Abril 2018. Brasília, DF: Secretaria-geral de Administração, 2018. Disponível em: <http://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Manual-de-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-%E2%80%93-AGU.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Resolução de nº 122, de 16 de dezembro de 2019**. Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. Brasília, DF: Agência Nacional de Águas; Ministério do Desenvolvimento Regional, 2019. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2019/0122-2019_Ato_Normativo.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). **Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos**: Módulo 3 – Fiscalização de Contratos. Brasília: ENAP, 2014.

LACERDA, G. Contratos administrativos. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://gabrielalacerda.jusbrasil.com.br/artigos/380730768/contratos-administrativos>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual 13.199/99, de 29 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 47.633, de 12 de abril de 2019**. Dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o Estado, representado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

MINAS GERAIS. **Portaria IGAM nº 52, de 25 de outubro de 2019**. Estabelece procedimentos e normas para aplicação dos [...].

MINAS GERAIS. **Portaria IGAM nº 39, de 25 de outubro de 2022**. Estabelece as normas relativas aos procedimentos de contratação de prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens, e locação com o emprego de recursos públicos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito das entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais.

IFMT – Instituto Federal do Mato Grosso. **Manual de Procedimentos. Aplicação de sanções contratuais no âmbito IFMT**. 20p. Cuiabá, 2020.

ANEXO I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (2ª ETAPA)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA APV/ Escolher um item./XXX/202X

INTERESSADA: [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada]
[informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física]
ENDEREÇO:

CONTRATO Nº: [informar número do contrato];
REF. [informar objeto do contrato]

ASSUNTO: Descumprimento de cláusula contratual.

FUNDAMENTOS LEGAIS: (a) Ato Convocatório nº. XXX/20XX; (b) Contrato de Gestão nº Escolher um item.; (c) Escolher um item. (d) Escolher um item.

Ilmo Sr(a).
[informar nome do(a) representante legal se a contratada for pessoa jurídica ou nome da pessoa física contratada]

Por meio da presente fica a parte contratada acima indicada, expressamente notificada para corrigir as falhas/discrepâncias/ocorrências/infrações a seguir discriminadas neste documento, no prazo de **xx (xxxxxx)** dias, contados do recebimento desta, ou justificar o não atendimento, sob pena de aplicação de sanções contratuais, mediante o devido processo legal.

DESCRIPTIVO DAS INCONFORMIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº. [informar número do contrato]:

[...] *(poderão ser anexados documentos ou outros subsídios que possam justificar a notificação por escrito).*

No prazo acima estipulado deverá o notificado responder esta Notificação por escrito, mas vez que a ausência de resposta ensejará a abertura de processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade e aplicação de sanções contratuais.

Nome do fiscal técnico ou administrativo do contrato
[Cargo xxxxxxx] da Agência Peixe Vivo

ANEXO II – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DO PAS (6ª ETAPA)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR APV/ Escolher um item./XXX/202X

INTERESSADA: [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada]
[informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física]
ENDEREÇO:

CONTRATO Nº: [informar número do contrato];
REF. [informar objeto do contrato]

ASSUNTO: Abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação formal das sanções administrativas a fornecedores inadimplentes, no âmbito da Agência Peixe Vivo.

FUNDAMENTOS LEGAIS: (a) Ato Convocatório nº. XXX/20XX; (b) Contrato de Gestão nº Escolher um item.; (c) Escolher um item. (d) Escolher um item.

Ilmo Sr(a).

[informar nome do(a) representante legal se a contratada for pessoa jurídica ou nome da pessoa física contratada]

Por meio do presente expediente, o(a) Diretor(a) Geral Escolher um item. da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo, CNPJ 09.226.288/0001-91, com sede na Rua dos Carijós, nº 166, 5º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, no uso de suas atribuições legais, vem **NOTIFICAR** [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada] - [informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física], acerca da instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** tendo em vista o contido na Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X (documento anexo), [bem como no Parecer Jurídico nº. XXX/20XX (documento anexo)], pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais.

Esclarecemos que com base na Cláusula Escolher um item. do Contrato [informar número do contrato]., os fornecedores e contratados que não cumprirem, parcial ou totalmente, as obrigações contratadas, estão sujeitos à aplicação das seguintes espécies de sanções administrativas:

“CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:

o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, sujeitando-a as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa moratória;

III - multa indenizatória;

IV - suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.”

Neste contexto, salientamos a instauração do presente processo administrativo foi motivada pelo descumprimento contratual registrado na Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X, e visa a apuração de responsabilidade para aplicação da pena de Escolher um item., de acordo com as condições previstas na referida Nota Técnica.

Fica estabelecido o prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de **DEFESA PRÉVIA**, a contar da data de recebimento deste documento, sendo facultada a produção de provas.

Alertamos ainda que, caso persista a irregularidade constatada pela Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X, poderão ser aplicadas as demais sanções contratuais previstas, sem prejuízo da eventual rescisão contratual, com base nas cláusulas dispostas no instrumento jurídico e observado o devido processo legal.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diretor(a) Geral Escolher um item. da Agência Peixe Vivo

ANEXO III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE (10ª ETAPA)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE APV/ Escolher um item./XXX/202X

INTERESSADA: [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada]
 [informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física]
ENDEREÇO:

CONTRATO Nº: [informar número do contrato]:
REF. [informar objeto do contrato]

ASSUNTO: Abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação formal das sanções administrativas a fornecedores inadimplentes, no âmbito da Agência Peixe Vivo.

FUNDAMENTOS LEGAIS: (a) Ato Convocatório nº. XXX/20XX; (b) Contrato de Gestão nº Escolher um item.; (c) Escolher um item. (d) Escolher um item.

Ilmo Sr(a).

[informar nome do(a) representante legal se a contratada for pessoa jurídica ou nome da pessoa física contratada]

Por meio do presente expediente, o(a) Diretor(a) Geral Escolher um item. da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo, CNPJ 09.226.288/0001-91, com sede na Rua dos Carijós, nº 166, 5º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, no uso de suas atribuições legais, vem **NOTIFICAR** [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada] - [informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física], acerca da **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE** Escolher um item., como a seguir indicado, pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X (documento anexo), Parecer Jurídico nº. XXX/20XX (documento anexo) e Decisão Administrativa nº. XXX/20XX (documento anexo):

CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DESCUMPRIDA(S):	
PENALIDADE:	ADVERTÊNCIA
PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES:	

CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DESCUMPRIDA(S):	
PENALIDADE:	MULTA MORATÓRIA
BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA MULTA:	
VALOR TOTAL DA MULTA:	
PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES:	
PRAZO PARA PAGAMENTO:	
FORMA DE PAGAMENTO:	

CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DESCUMPRIDA(S):	
PENALIDADE:	MULTA INDENIZATÓRIA
BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA MULTA:	
VALOR TOTAL DA MULTA:	
PRAZO PARA PAGAMENTO:	
FORMA DE PAGAMENTO:	

CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DESCUMPRIDA(S):	
PENALIDADE:	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM SELEÇÃO DE PROPOSTAS E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A AGÊNCIA PEIXE VIVO

PRAZO DA SUSPENSÃO E DO IMPEDIMENTO:	
CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DESCUMPRIDA(S):	
PENALIDADE:	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A AGÊNCIA PEIXE VIVO ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO
EVENTUAL APURAÇÃO DE PREJUÍZOS E DEFINIÇÃO DE PRAZOS PARA RESSARCIMENTO:	

Fica estabelecido o prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a contar da data de recebimento deste documento.

Frisa-se que em caso de aplicação de multa, se não for apresentado recurso administrativo e não for feito o pagamento nos respectivos prazos estipulados, incidirá sobre o valor estipulado juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de exercício da faculdade contratualmente atribuída à Contratante de reter os valores dos pagamentos pendentes e/ou descontar da garantia prestada ou cobrar judicialmente.

Alertamos ainda que, caso persista a irregularidade constatada pela Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X, poderão ser aplicadas as demais sanções contratuais cabíveis, sem prejuízo da eventual rescisão contratual, com base nas cláusulas dispostas no instrumento jurídico e observado o devido processo legal.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diretor(a) Geral Escolher um item. da Agência Peixe Vivo

ANEXO IV – MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DO RECURSO (14ª ETAPA)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

OFÍCIO APV/ Escolher um item./XXX/202X

INTERESSADA: [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada]
[informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física]
ENDEREÇO:

CONTRATO Nº: [informar número do contrato]:
REF. [informar objeto do contrato]

ASSUNTO: Aplicação formal das sanções administrativas a fornecedores inadimplentes, no âmbito da Agência Peixe Vivo.

Ilmo Sr(a).
[informar nome do(a) representante legal se a contratada for pessoa jurídica ou nome da pessoa física contratada]

Venho, por meio deste, dar ciência da Decisão Administrativa nº. XXX/20XX (documento anexo) que, com fulcro na Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X (documento anexo) e no Parecer Jurídico nº. XXX/20XX (documento anexo) decidi pela Escolher um item. do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por esta Contratada em XX/XX/XXXX.

Sendo assim, a penalidade aplicada deve ser cumprida no prazo de XXXXXXXX a contar do recebimento da presente.

Frisa-se que em caso de aplicação de multa, o não pagamento no prazo estipulado, a contar a partir do recebimento do presente ofício, implicará na incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor estipulado, sem prejuízo de exercício da faculdade contratualmente atribuída à Contratante de reter os valores dos pagamentos pendentes e/ou descontar da garantia prestada ou cobrar judicialmente.

Convém alertar que, caso persista a irregularidade constatada, será avaliada a possibilidade de rescisão do contrato, com base nas cláusulas dispostas no instrumento jurídico e observado o devido processo legal.

Atenciosamente,

Nome do fiscal *técnico ou administrativo* do contrato
[Cargo xxxxxxxx] da Agência Peixe Vivo.

ANEXO V – MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APLICAÇÃO DE MULTA (14ª ETAPA)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

OFÍCIO APV/ Escolher um item./XXX/202X

INTERESSADA: [informar nome da pessoa jurídica ou física contratada]
[informar CNPJ: se a contratada for pessoa jurídica ou CPF: se for pessoa física]
ENDEREÇO:

CONTRATO Nº: [informar número do contrato]:
REF. [informar objeto do contrato]

ASSUNTO: Aplicação formal das sanções administrativas a fornecedores inadimplentes, no âmbito da Agência Peixe Vivo.

Ilmo Sr(a).

[informar nome do(a) representante legal se a contratada for pessoa jurídica ou nome da pessoa física contratada]

Venho, por meio deste, dar ciência da Decisão Administrativa nº. XXX/20XX (documento anexo) que, com fulcro na Nota Técnica APV/XXX nº. XXX/20X (documento anexo) e no Parecer Jurídico nº. XXX/20XX (documento anexo) decidi pela consolidação da **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE Escolher um item.**, tendo em vista a não apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Decisão Administrativa nº. XXX/20XX (documento anexo).

Sendo assim, a penalidade aplicada deve ser cumprida no prazo de XXXXXXXX a contar do recebimento da presente.

Frisa-se que em caso de aplicação de multa, o não pagamento no prazo estipulado, a contar a partir do recebimento do presente ofício, implicará na incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor estipulado, sem prejuízo de exercício da faculdade contratualmente atribuída à Contratante de reter os valores dos pagamentos pendentes e/ou descontar da garantia prestada ou cobrar judicialmente.

Convém alertar que, caso persista a irregularidade constatada, será avaliada a possibilidade de rescisão do contrato, com base nas cláusulas dispostas no instrumento jurídico e observado o devido processo legal.

Atenciosamente,

Nome do fiscal *técnico ou administrativo* do contrato
[Cargo xxxxxxxx] da Agência Peixe Vivo.